



PARECER JURÍDICO

Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230093, oriundo da Inexigibilidade nº 001/2023, tendo como objeto a Contratação de pessoa jurídica especializada para serviços de fornecimento de software no sistema de folha de pagamento, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maracanã-PA.

EMENTA: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. AO CONTRATO Nº 20230093. SOFTWARE. FOLHA DE PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE. ART. 57, II DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230093, realizado sob o regime de Inexigibilidade nº 001/2023, firmado com a empresa **G D J SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI**, que teve por objeto a **Contratação de pessoa jurídica especializada para serviços de fornecimento de software no sistema de folha de pagamento, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maracanã-PA.**

Frise-se que o Contrato nº **20230093**, com o valor total, **R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)**, sendo celebrado em 18 de janeiro de 2023 e término em 31 de dezembro de 2023. Tendo sido este seu primeiro termo aditivo.

Pretende-se agora a terceira prorrogação de seu prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, tendo em vista que, diversos serviços essenciais e de natureza continuada dependem da manutenção do fornecimento do objeto do contrato acima referido, razão pela qual a sua suspensão implicará, sem sombra de dúvidas, em graves prejuízos aos munícipes e a Administração.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presente no contrato administrativos nº 20230093.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Ofício nº 1106/2023 da Secretaria Municipal de Administração, acerca do Aditivo, bem como justificativa e dotação orçamentária;**
- b) **Cópia do Contrato Administrativo nº 20230093;**
- c) **Ofício nº 065/2023, com o aceite da empresa;**
- d) **Solicitação de abertura de processo administrativo**
- e) **Documentação da empresa;**
- f) **Portaria nº 251/2023/PMM;**



- g) Autorização elaboração de Minuta;
- h) Portaria nº 251/2023/PMM;
- h) Termo de Abertura do Processo Administrativo;
- i) Autuação;
- f) Memorando para Assessoria Jurídica;
- g) Minuta do 1º Termo Aditivo;

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolção do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

Em atenção ao preceito supramencionado verifica-se que o ajuste ainda e encontra vigente e que não há aditivos anteriores.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o Contrato nº 20230093, têm vigência expirada em 31 de dezembro de 2023, conforme prevê a Cláusula Quinta do Contrato ora mencionado, firmado entre a Prefeitura e a empresa, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Destarte, a Empresa, deverá expressamente se manifestar acerca do interesse na renovação do Contrato e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 1º Termo Aditivo a ser formalizado.



Impende salientar que diante do interesse deste Fundo em manter o Contrato, recomenda ser aditivado quanto ao seu prazo por mais 12 (doze) meses, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do fornecimento deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato, visto que o prazo de vigência contar-se-á do dia subsequente a essa data.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo de prazo, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 20230093, **expirados em 31/12/2023**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Maracanã – PA, 06 de dezembro de 2023.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472